

INTERESSADOS:	Órgãos do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza		
EMENTA:	Orienta sobre o cumprimento dos dias e da carga horária mínima anual de efetivo trabalho pedagógico nas escolas municipais de Fortaleza, em casos de interrupção temporária do calendário escolar e posterior retorno às atividades escolares para efeito de conclusão do Ano Letivo.		
RELATORES(as):	Cleide Maria Ferreira de Lima, Cristiane Carvalho Holanda, Josete de Oliveira Castelo Branco Sales, Mariléa de Oliveira Viana e Raimundo Nonato Nogueira Lima		
PARECER:	Nº 008/2011	DATA:	15/06/11

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza-CME, reunido extraordinariamente em 10 de junho de 2011, discutiu sobre a situação do calendário letivo das escolas municipais de Fortaleza em decorrência dos dias de paralisação dos professores, tendo em vista o comprometimento dos dias e horas mínimas exigidos pela legislação educacional para cumprimento do ano letivo em curso.

Na ocasião, após esclarecimentos e reflexão sobre a situação em seus aspectos administrativos, pedagógicos, salariais e legais, definiu-se que este CME deveria posicionar-se no tocante a necessidade de garantia dos direitos dos profissionais da educação bem como e, fundamentalmente, ao direito dos estudantes à educação de qualidade.

Assim, deliberou-se que uma comissão elaboraria um Parecer em que expresse orientações sobre o efetivo e qualificado cumprimento da carga horária mínima de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas aula em todas as escolas da

rede municipal de ensino e sobre as condições necessárias para este fim, com rígida fiscalização por parte dos órgãos executivos do Sistema Municipal de Ensino Educação Municipal – Secretaria Municipal de Educação-SME e Distritos de Educação das Secretarias Executivas Regionais-DE/SER, do órgão normativo – Conselho Municipal de Educação e da sociedade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer baseia-se nas determinações a seguir:

1. Lei Nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I -

II -

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I -

II -

III -

IV -

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstos nesta lei.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA – CME

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

2. Resolução CEB/CNE 07/2010:

Art. 8º. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 3º A carga horária mínima anual do ensino fundamental regular será de **800 (oitocentas) horas relógio** (grifo nosso), distribuídos em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

3. Lei Municipal Nº 6.794/1990 – Dispõe sobre o Estatuto dos servidores do município de Fortaleza e dá outras providências:

Art. 48 – O servidor faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para cada período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 49 – As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou necessidade comprovada de retorno inadiável ao trabalho.

Art. 52 – A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do Serviço Público, obedecidas as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA – CME

4. Lei Municipal Nº 5.895/1984 – Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do município de Fortaleza e dá outras providências:

Art. 113 – O profissional do magistério gozará férias na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na C.L.T. Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º

§ 2º - O professor, o Orientador de Aprendizagem e o Especialista quando em Unidade Escolar, gozarão 30 (trinta) dias de férias após cada semestre letivo.

5. Resolução CME/CEF Nº 001/2009, que dispõe sobre o Credenciamento da Instituição do Ensino Fundamental, Autorização e Reconhecimento do curso, bem como sobre a Renovação do Credenciamento e Reconhecimento das Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza:

Art. 3º. O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias **letivos** (grifo nosso) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais **e de recuperação** (grifo nosso), quando houver;

III – VOTO DOS RELATORES

Este Parecer focaliza orientações aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino para efeito de fiscalização do cumprimento do Calendário Letivo, em caso de retorno às atividades escolares por quaisquer situações que tenham motivado a sua suspensão temporária.

Conforme a legislação educacional supracitada, o Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais quanto às definições relativas ao início, suspensão, retorno e conclusão do mesmo, sem com isso comprometer o cumprimento das horas e dias letivos mínimos exigidos.

Considerando o exposto, este CME orienta que o retorno às atividades letivas deverá:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA – CME

1. Garantir o cumprimento efetivo e eficaz da carga horária anual e diária e do número mínimo de dias letivos exigidos por lei;
2. Realizar-se por meio de atividades presenciais, em horários e dias letivos, incluídos na Proposta Pedagógica e no Calendário escolar, bem como no Plano de Trabalho dos professores;
3. Ocorrer em espaços de aprendizagem, com frequência exigível e mínima de 50% mais 01(um) dos estudantes e acompanhamento de professor habilitado;
4. Excluir os períodos destinados para estudos de recuperação e exames finais dos estudantes, bem como os de planejamento e avaliação dos professores.

O retorno às aulas/atividades pedagógicas consideradas para efeito de execução e conclusão da carga horária anual e diária mínima e do Calendário Escolar deverá ocorrer de imediato, tão logo cesse a causa ou efeito responsável pela suspensão temporária do ano letivo. Neste sentido, o direito às férias anuais dos profissionais da educação fica, conforme o Estatuto do Magistério, assegurado após o cumprimento de metade do ano letivo. O recesso escolar, por sua vez, dar-se-á após o cumprimento da segunda metade do ano letivo. Desta feita, os períodos de início, conclusão, férias e recessos escolares não coincidirão, necessariamente, com os marcos temporais do ano civil em curso.

Será de responsabilidade do professor, do grupo gestor e do Conselho Escolar assegurar o cumprimento da jornada escolar e a conclusão do ano letivo.

A fiscalização do efetivo cumprimento destas orientações ficará a cargo dos órgãos executivos central e regionais e normativo do Sistema Municipal de Ensino, bem como da sociedade em geral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO

Parecer aprovado em 15 de junho de 2011.

Cleide Maria Ferreira de Lima
RELATORA E CONSELHEIRA DO CME

Cristiane Carvalho Holanda
RELATORA E CONSELHEIRA DO CME

Josete de Oliveira Castelo Branco Sales
RELATORA E CONSELHEIRA DO CME

Mariléa de Oliveira Viana
RELATORA E CONSELHEIRA DO CME

Raimundo Nonato Nogueira Lima
RELATOR E CONSELHEIRO DO CME

Francisca de Assis Viana Moreira
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA - CME